



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 21 de setembro de 19 87.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.471

Recurso nº RP/302-0.346

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Conferência Final de Manifesto. Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da Conferência Final de Manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 e parágrafo único do CTN).

Recurso especial provido, em parte, para restabelecer o cálculo do imposto como processado em 1ª instância.

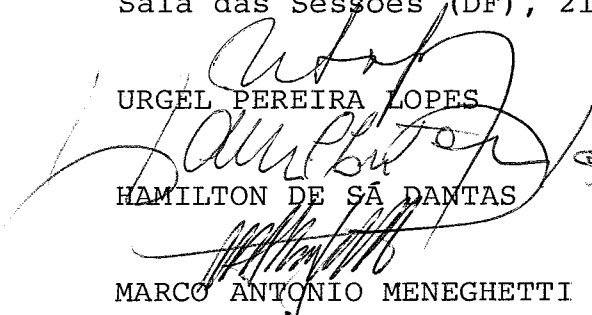
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para: (a) considerar ocorrido o fato gerador na data do lançamento. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral; (b) excluir a multa da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1987,

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda. do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.448/85-02

RECURSO Nº: RP/302-0.346

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.471

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

R E L A T Ó R I O

O recurso especial da Fazenda Nacional de fls. 127/128, rebela-se contra a decisão da egrêgia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que julgou procedente o recurso do sujeito passivo, conforme a seguinte ementa:

"FALTA DE MERCADORIA apurada em Conferência Final de Manifesto. Comprovada a falta, caracteriza-se a responsabilidade do transportador, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66. Excluída a multa por denúncia espontânea da infração (art. 138 do C.T.N.)."

As razões recursais da Procuradoria da Fazenda Nacional insurgem-se, substancialmente, contra a decisão em tela, com base no art. 23 e respectivo parágrafo único, do D.L. nº 37/66, que considera ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, no seu aspecto temporal, na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, "quando a mercadoria é despachada para consumo e na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria, que constar como importada, ou dela tomar conhecimento." Acrescenta, a seguir, que "Regulamentando esta matéria os ar-

Acórdão nº-CSRF/03-01.471

tigos 87, II, c, 103 e 107 do Decreto nº 91.030/85 dispõem que, quando se tratar de falta de mercadoria constante de manifesto, considera-se apurada a falta e ocorrido o fato gerador na data do respectivo lançamento, utilizando-se a taxa de câmbio vigente nesta mesma data."

A decisão atacada, por seu turno, considerou como data-base para a caracterização do fato impositivo a da entrada do navio em território nacional, portanto entendeu-o ocorrido sob o aspecto espacial e não temporal!

Prosseguindo em seu arrazoadado, sustenta, o digno representante da Fazenda Pública, que, igualmente, não pode prosperar o outro aspecto da decisão recorrida, eis que desconsiderou, ao decidir a exclusão da multa objeto da autuação, a visita aduaneira feita no navio, quando deu início ao procedimento fiscal.

Em suas contra-razões de fls. 133/137, o contribuinte rebate a possibilidade de vincar os argumentos recursais, pois fê-la, a denúncia, com base no art. 138 do C.T.N., norma hierarquicamente superior ao regulamento aduaneiro. Disse, mais, que o procedimento fiscal está bem definido no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, "nelas não se enquadrando a "visita aduaneira".

Advoga, assim, a configuração dos pressupostos fáticos à incidência daquele comando legal, excluindo-a de qualquer responsabilidade tributária quanto à multa arbitrada.

Quanto ao outro item, que embasou a decisão recorrida para considerar o dólar fiscal na data da entrada do navio no território nacional, sustenta, outrossim, que o Regulamento Aduaneiro (arts. 103 e 107) não pode ser seguido, pois conflita com a legislação hierarquicamente superior (arts. 19, 143, 144 - do C.T.N., e, ainda, arts. 1º e 24, do Decreto-lei nº 37/66).



Acórdão nº-CSRF/03-01.471

Pede, ao final, caso não prevaleça a tese de que a taxa incidente seja a da entrada do navio, que, pelo menos, considere-se a da data da denúncia espontânea, tese, aliás, abraçada pelo Conselheiro Edwaldo Reis da Silva e pela Câmara Superior de Recusos Fiscais.

É o relatório.



V O T O

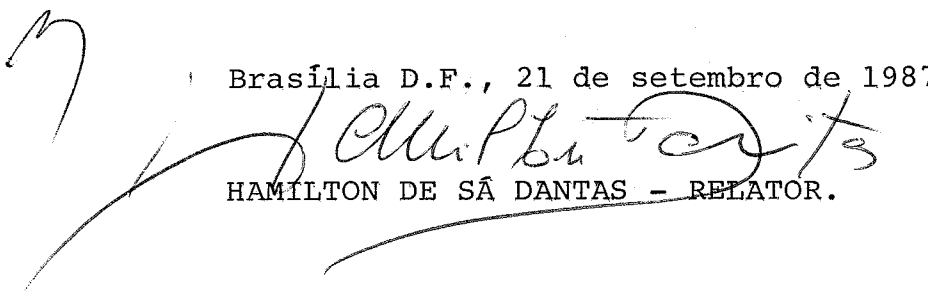
Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

A matéria, quanto à denúncia espontânea, já foi objeto de inúmeros julgados desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Fixo-me, portanto, na posição que já venho sustentando noutras assentadas, qual seja, a da exclusão da multa desde que a denúncia materialize-se. Confirmo, assim, nesse particular, a decisão atacada, excluindo a penalidade.

Quanto à taxa de câmbio a incidir, igualmente, inclino-me, por mais consentânea e lógica, de acordo com o que vem entendendo a maioria do Colegiado, ou seja com a data em que a autoridade fazendária toma conhecimento da falta ocorrida, isto é, na sua apuração temporal, conforme sustentado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Com as presentes considerações, tomo conhecimento do recurso especial para, em parte, dar-lhe provimento com vista a considerar a data da apuração da falta, a do aspecto temporal a que se refere, como a que deva servir de balise para o estabelecimento da taxa de câmbio devida, ou seja, a data de lançamento do crédito tributário.

Brasília D.F., 21 de setembro de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.

